

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

PROAD nº 1356/2023

REF.: Pregão Eletrônico nº 33/2023 - Contratação de solução de comunicação de dados para a interligação da Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a todas as suas unidades remotas (Fóruns e Varas) instaladas no interior do estado do Ceará, incluindo serviço de conexão à Internet nas referidas localidades, além da aquisição de equipamentos FIREWALL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A contra a decisão proferida pelo pregoeiro que declarou a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 33/2023.

O pregoeiro informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, a pregoeira mantém a decisão que declarou a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA vencedora do certame.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7. DG.AJA nº 643/2023 (doc. 183).

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

A empresa recorrente aduz equívocos na decisão do pregoeiro que declarou a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA vencedora do certame, quais sejam: **i)** não apresentação junto a proposta inicial o documento de opção da empresa pelo Simples Nacional, nem a declaração de não impedimento dos sócios; **ii)** ausência de cópias dos contratos para validação dos atestados de capacidade técnica; **iii)** impossibilidade técnica da licitante vencedora prestar serviços no estado do Ceará, haja vista que "somente possui licença de funcionamento da ANATEL para atuar em Brasília/DF".

Urge destacar que a Administração Pública deve-se pautar no formalismo moderado, superando meras impropriedades formais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

ACÓRDÃO 1211/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666 /1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133 /2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n.)

Assim, o TCU ressalta o dever do agente público diligenciar com o fito de sanar a proposta e solicitar documento que ateste condição material preexistente e que a licitante já dispunha no momento da abertura das propostas.

Nesse contexto, o pregoeiro esclareceu que, durante a análise da documentação enviada pela recorrida, foram adotados os procedimentos no sentido de diligenciar, ressaltando que a alusiva empresa apresentou o documento de opção pelo Simples Nacional e a declaração de não impedimento dos sócios, no mesmo dia da abertura do certame e junto a proposta final. Cumpre ainda destacar que foram realizados os devidos registros na ata da sessão pública.

In casu, observa-se a atuação cuidadosa do pregoeiro no seu poder-dever de diligenciar, norteado pelo princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa.

No que concerne à alegação de que a empresa recorrida não juntou cópias dos contratos para validação dos atestados de capacidade técnica, cabe elucidar que a apresentação dos referidos documentos não se trata de uma exigência do Edital, mas apenas uma das formas possíveis de se comprovar e complementar informações que se fizerem necessárias, quando solicitadas pela unidade técnica do Tribunal, para fins de sanar eventuais dúvidas ou omissões acerca dos Atestados de capacidade técnica.

Ademais, não se pode olvidar que o TCU já se manifestou pela impossibilidade de se exigir que os atestados de capacidade técnica sejam obrigatoriamente acompanhados pelos instrumentos contratuais, a saber:

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 1.224/2015; Acórdão 2.435/2021)

Por derradeiro, verifica-se que a TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA detém autorização vigente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional (EXTRATO DO ATO Nº 8170 DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 - Anatel), consoante análise realizada pela Coordenadoria de Infraestrutura de TIC desta Corte.

Face o exposto, endossando as razões do pregoeiro, bem como os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a proposta ofertada pela empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA atende os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 24 de novembro de 2023.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal